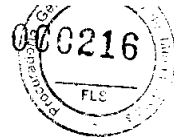




ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação

**Interessado:** 35ª Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso

**Número:** 14.039

**Data:** 21 de março de 2003

**Ementa:**

Aprovo. Em

*J. Bonifácio*  
José Bonifácio Borges de Andrada  
Procurador-Geral do Estado

*DISPENSA DE LICITAÇÃO - MINUTA DE  
CONTRATO - SERVIÇOS DE PROVEDOR DE  
INTERNET - EXAME DA LEGALIDADE*

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS 1498/02, de 17 de junho de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de contrato de prestação de serviços de provedor de internet, a ser celebrado pelo Estado de Minas Gerais para atender à 35ª Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso.

Analisado o expediente, opino:

## PARECER

Pretende-se, na espécie, contratar com dispensa de licitação (fundamento: artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93), a prestação de serviços de provedor de internet para atender à 35ª Superintendência Regional Ensino de São Sebastião do Paraíso.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

O valor estimado da avença, R\$ 100,00 (cem reais) mensais, permite a contratação direta, com base no dispositivo legal já citado.

Contudo, quando da efetiva assinatura do contrato, é preciso que sejam a ele anexados os documentos que esclarecem a razão pela qual a contratação será feita com determinada empresa e não com as demais que porventura propuseram fornecer seu objeto. É, ainda, de conveniência jurídica que os mesmos sejam reduzidos a termo, que deverá receber um número para também constar no preâmbulo do contrato. Objetiva-se, assim, incluir no próprio instrumento contratual a referência que justifica e vincula a contratação com dispensa de licitação.

No que tange à minuta do contrato, sugiro que seja incluído na cláusula primeira, que trata do objeto, elementos que o definam e caracterizem inequivocamente. Sendo, por imperativo legal, indispensável que o objeto seja estabelecido com precisão, sugiro que a cláusula primeira tenha seguinte redação:

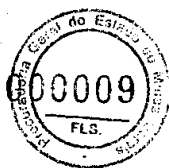
***“CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de provedor de internet, para atender à 35ª Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso.”***

Em atenção ao art. 55, da Lei n.º 8.666/93, que descreve as cláusulas obrigatórias dos contratos, verifico, também, a necessidade de se incluir cláusulas que definam o regime de execução, o prazo de início das etapas de execução e, ainda, cláusula que preveja o reconhecimento dos direitos da Administração no caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere à cláusula quarta, deverá ser a mesma reformulada para excluir a vinculação do reajuste às alterações de valores das tarifas da Anatel ou da Telemar. De fato, não há dispositivo legal que permita que assim seja feito. Como se sabe, o serviço de acesso à internet, embora dependa, via de regra, de uma linha telefônica, tem a sua cobrança e realização feitas por empresas distintas, ou, no mínimo é cobrado através de contas diferenciadas. Assim, não se poderia amarrar a elevação de custos de uma à outra. Preferencialmente, como a previsão é de que o contrato vigore por uma ano, deverá ser previsto que ele não sofrerá reajustes durante esse período.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

É preciso, também, que se exclua a alínea "a", da cláusula sexta, I, que faz referência a um edital, no caso inexistente, já que o presente contrato foi firmado de forma direta. Porém, é indispensável que se substitua tal previsão por outras regras que definam as obrigações da contratada, de forma a garantir o cumprimento regular do contrato de acordo com o que for mais conveniente para o interesse público.

No mais, é necessário apenas identificar na cláusula reservada às sanções as demais espécies dessa que poderão ser aplicadas, ressaltando-se, também, que a multa poderá ser aplicada juntamente com as demais sanções, da forma como dispõe o § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/96.

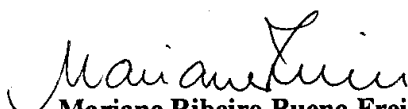
Quanto aos demais aspectos, não vislumbro quaisquer irregularidades.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que alterada, conforme recomenda este parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 12 de março de 2003.

  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica**  
**OAB/MG 56.566 Masp 363.167-8**